

Proc. 22.947/40

(CP-362/41)

ES/EV

1941

No regime do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, o benefício auxílio funeral é concedido a todos os segurados - ativos e inativos; calculado sobre o vencimento base de classe ou pelo qual contribuía ao ser aposentado.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva consulta ao Sr. Ministro do Trabalho sobre a concessão do auxílio-funeral de acordo com o regulamento do decreto nº 4.264, de 19 de junho de 1939:

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Ministro submeteu, em despacho, a consulta à audiência deste Conselho, nos termos do parecer de seu Assistente Técnico;

CONSIDERANDO que se trata de interpretação de dispositivos do Regulamento expedido pelo decreto referido acima;

CONSIDERANDO que, entretanto, opina a Procuradoria deste Conselho que não há omissão na lei, de modo que se tornem cascadas as luzes da interpretação proposta;

CONSIDERANDO que, dessa maneira, nada há a acrescentar aos termos do parecer aludido;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, responder à consulta, de acordo com o parecer da Procuradoria, parte integrante deste, remetido o processo ao Exmo.

Proc. 22.947/40

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

- 2 -

Sr. Ministro do Trabalho para sua superior decisão.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Marcos Carneiro de Mendonça Relator

Fui presente: a) Natércia Silveira

Procurador, no
impedimento do
Procurador Geral

Assinado em 24/3/41

Publicado no Diário Oficial em 6/6/41.

PARECEER A QUE SE REFERE A DECISÃO

O Instituto da Estiva, fundado no art. 250 do dec. nº4264 de 19 de junho de 1939, formula uma consulta ao Sr. Ministro do Trabalho acerca do que lhe pareceu omissão no art. 153 do mesmo decreto.

É concebida nestes termos a consulta:

- 1) " No caso de falecimento de segurado, no gozo do seguro invalidez, (aposentado), o auxílio-funeral deve ser concedido aos seus beneficiados regularmente inscritos, ou na falta destes, a quem provar ter feito à própria custa o interro?

No caso afirmativo:

" a importância do auxílio corresponderá a 50% do último vencimento ou salário-base de classe, recolhido pelo empregador, em data anterior à concessão do seguro invalidez, qualquer que haja sido a sua duração"?

Anosso ver, máu grado o escrupulo e o zelo que revela a digna e esforçada presidência do Instituto, não ha propriamente uma omissão na lei, carecida das luzes dos interpretes.

A redação do art. 153 é bastante clara.

Expressa-se o dispositivo:

" Art. 153 - O auxílio-funeral será concedido por falecimento do segurado, aos seus beneficiados regularmente inscritos, ou na falta destes, a quem provar ter feito à própria custa o interro".

Por falecimento do segurado, diz a lei, sem qualquer restrição.

Ora, quem está no gozo de um seguro-invalidez, podendo, em qualquer tempo, dentro de 5 anos de sua concessão, voltar a ser segurado ativo por haver recuperado a saúde, não perde de modo algum a sua qualidade de segurado.

Seria, realmente, incompreensível que alguem no gozo de um seguro típico, como o de invalidez, não fosse considerado segurado do Instituto que concede esse seguro.

Portanto, não tendo o art. 153 feito distinção entre segurado ativo e segurado inativo, nem o poder fazer ex-vi do art. 116

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

alínea c combinado com o art. 8 (dec. nº 4.264) para os efeitos do auxílio-funeral, os beneficiários do segurado, por invalidez, falecido, tem direito a esse auxílio, uma vez satisfeitas as exigências legais.

À 2ª parte da consulta se impõe também uma resposta afirmativa, não modificando a inteligência do dispositivo a circunstância do lapso de tempo entre a atividade e a aposentadoria ou a própria duração da invalidez.

Na lei não se encontra dispositivo algum que impeça esta interpretação, que é, aliás, a mais consentânea com os altos objetivos do seguro social.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941

a) Waldô Carneiro Leão de Vasconcelos
Pracador